

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.172, DE 2016

Regulamenta a profissão de aeroportuário e dá outras providências.

Autor: Deputado AELTON FREITAS

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.172, de 2016, tem como objetivo precípuo regulamentar a profissão de aeroportuário, que define como todo aquele que, independentemente da nomenclatura conferida ao cargo ocupado, com as exceções previstas, e não sendo aeronauta, aeroviário ou trabalhador pertencente a empresa de serviços auxiliares de transporte aéreo, exerce trabalho remunerado nos serviços terrestres em: empresas administradoras de aeroportos, públicas ou privadas, da administração direta ou indireta; concessionárias devidamente autorizadas pela União, Estados e Municípios e em empresas contratadas ou subcontratadas pelo poder público ou pelo setor privado com atuação no sistema aeroportuário; Estações Prestadoras de Serviços de Tráfego Aéreo - EPTA e exploradoras de serviços de radiotelefonia ou de auxílio à navegação aérea; e aeródromos, helipontos e heliportos.

Considera ainda como aeroportuário o titular de habilitação técnica expedida pela Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC ou pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA para prestação de serviços de proteção ao voo e navegação aérea, e exclui do grupo aqueles

que, apesar de se enquadrarem nas definições anteriores, exercem atividade específica com legislação ou estatuto próprios.

A proposição em tela relaciona, na sequência, as atividades típicas do trabalhador aeroportuário, e determina que a entidade contratante poderá exigir desse profissional a apresentação de diplomas, certificações ou aprovação em exames de aptidão para o exercício de funções ou atividades específicas, além do registro em conselhos regularmente constituídos.

Em seguida, trata-se da duração do trabalho do aeroportuário, que não excederá a: 36 horas semanais para os profissionais que trabalhem sujeitos a escalas em turnos fixos ou de revezamento; e 40 horas semanais nos demais casos.

Por fim, o projeto sob análise estabelece o dia 17 de novembro como o Dia do Trabalhador Aeroportuário e o dia 1º de maio como a data-base da categoria aeroportuária para efeito de negociações coletivas de trabalho.

Analisado na Comissão de Viação e Transportes - CVT, o PL nº 6.172/16 recebeu duas emendas, que foram aprovadas juntamente com a proposição principal, na forma do substitutivo apresentado pelo relator.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como defende o autor do Projeto de Lei nº 6.172, de 2016, a profissão de aeroportuário já é exercida por milhares de cidadãos brasileiros, os quais esperam respeito e reconhecimento de seus direitos e prerrogativas

para que possam continuar prestando um bom serviço à nação e ao seu desenvolvimento.

Além disso, o autor informa também que a categoria dos trabalhadores aeroportuários já conta com o Sindicato Nacional dos Aeroportuários - SINA, que os representa desde março de 1989, mantendo delegados sindicais em todos os aeroportos brasileiros.

De fato, há uma lacuna na regulamentação das profissões que atuam no setor dos aeroportos. Os aeroviários tiveram sua profissão regulamentada pelo Decreto nº 1.232, de 1962, os aeronautas conseguiram sua regulamentação profissional por meio da Lei nº 7.183, de 1984 e os trabalhadores das ESATAS (empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo) através das disposições contidas na Lei nº 7.565, de 1986 e Resolução nº 116/2009 da ANAC. Os aeroportuários, no entanto, encontram-se até hoje aguardando pela normatização de sua profissão, o que justifica a apresentação do presente projeto de lei e lhe confere vultoso mérito.

Na Comissão de Viação e Transportes - CVT as emendas apresentadas visam conferir mais clareza ao texto e evitar conflitos de jurisdição de representação dos trabalhadores envolvidos, motivo pelo qual foram lá aprovadas e são aqui acatadas. O substitutivo, por sua vez, além de integrar as emendas oferecidas naquela Comissão, aprimora a proposição por considerar, entre outras pequenas alterações, que não cabe incluir no projeto atividades de controle e auxílio de navegação aérea ou de proteção ao voo que não estejam vinculadas diretamente ao controle de aeródromos, tendo em vista que podem ser realizadas fora do ambiente do sítio aeroportuário e, portanto, não cabem no contexto da proposição sob comento, que busca, em última análise, regulamentar atividades e serviços realizados por profissionais lotados nos aeródromos, razões com as quais concordamos integralmente.

Não obstante, porém, nossa concordância com as emendas e o substitutivo apresentados na CVT, entendemos que alguns pontos devam ter sua redação aprimorada, seja para corrigir falhas de técnica legislativa e redação, ou para limitar o escopo do PL nº 6.172/16 às atividades fundamentais dos trabalhadores aeroportuários sem, contudo, deixar de lado o

interesse público que há na segurança da movimentação de aeronaves nacionais e estrangeiras que trafegam no espaço aéreo brasileiro.

Desta forma, acreditamos que devam ser suprimidos do texto do PL nº 6.172/16 o inciso III do art. 2º e o inciso VI do art. 4º, cujas atividades deverão ser regulamentadas em normativo próprio. Tratam-se das atividades de telecomunicações, informações aeronáuticas, meteorologia e controle de tráfego aéreo realizadas pelas torres de controle, que podem vir a ser exercidas de forma remota, como já ocorre em diversos países.

Concluimos, portanto, ante o exposto, votando pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.172, de 2016, bem como das Emendas 1 e 2 e do substitutivo apresentados perante a Comissão de Viação e Transportes - CVT e ali aprovados, tudo na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CABO SABINO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.172, DE 2016

Regulamenta a profissão de aeroportuário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de aeroportuário fica regulamentada pelas disposições da presente lei, sem prejuízo de outras normas que a complementem.

Art. 2º Independentemente da nomenclatura conferida ao cargo ocupado, com as exceções previstas, é considerado trabalhador aeroportuário aquele que, não sendo aeronauta, aeroviário ou trabalhador de empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo, pertence à categoria diferenciada dos aeroportuários e exerce função remunerada nos serviços terrestres em:

I - Empresas administradoras de aeroportos, sejam elas privadas ou públicas da administração direta ou indireta;

II - concessionárias devidamente autorizadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e empresas contratadas ou subcontratadas, pelo poder público ou pela iniciativa privada, com atuação no sistema aeroportuário.

III - aeródromos, heliportos e helipontos.

Parágrafo único. A eventual exigência de licenças técnicas, licenças de órgãos de classe ou certificados emitidos por autoridade competente, quando necessária ao exercício de atividades específicas, não retira a classificação de aeroportuário prevista neste artigo.

Art. 3º O exercício da profissão de aeroportuário em todas as suas atividades é garantido por esta lei, e independe de pagamento de taxas ou anuidades a qualquer conselho de profissão.

Art. 4º São atividades do trabalhador aeroportuário, respeitando-se sempre as exceções contidas no caput do artigo 2º entre outras:

I - controle de embarque, desembarque, segurança e controle de raios-X, exercidas nos Terminais de Passageiros – TPS

II - manejo e controle de embarque e desembarque de cargas, exercidas nos Terminais de Logística de Carga – TECA.;

III - manutenção do sistema aeroportuário, entendidas como o controle e a execução das atividades de manutenção das instalações de infraestrutura aeroportuária;

IV - administração aeroportuária, entendidas como o controle e a execução das atividades administrativas relativas à infraestrutura aeroportuária de aeródromos, heliportos e helipontos;

V - operação e segurança aeroportuária, entendidas como a execução das atividades de controle, acompanhamento e fiscalização da área operacional, bem como fiscalização de pátios e pistas e sinalização de aeronaves;

VI - atuação no setor comercial aeroportuário;

VII - engenharia aeroportuária e outras a ela correlatas;

VIII - bombeiro aeroportuário; e

IX - serviços de apoio e suporte.;

§1º Nas atividades de manutenção previstas no inciso III estão incluídos, além de outros profissionais aeroportuários que exerçam funções relacionadas, também os engenheiros e mecânicos designados para as atividades de manutenção da infraestrutura aeroportuária.

§ 2º Nas atividades de administração previstas no inciso IV estão incluídas as atividades compreendidas pelas profissões liberais, tais como instrução, escrituração, contabilidade, ouvidoria, planejamento e outras relacionadas com a organização técnica e comercial, regulamentadas ou não, pertinentes à organização geral das empresas.

§ 3º As atividades listadas no presente artigo não se confundem com as atividades exercidas por empresa de serviços auxiliares ao transporte aéreo.

Art. 5º A entidade contratante poderá exigir do profissional aeroportuário a apresentação de diplomas, certificações ou aprovação em exames de aptidão para o exercício de funções ou atividades específicas, além do registro em conselhos regularmente constituídos.

Parágrafo único. As despesas com renovação de certificados, licenças, registros em conselhos e anuidades necessários à prestação dos serviços aludidos por esta lei serão suportadas integralmente pelo empregador.

Art. 6º Conselhos de profissão ou entidades similares não cercearão a liberdade do exercício profissional estabelecida por esta lei.

Art. 7º A duração normal do trabalho do aeroportuário não excederá:

I - 36 (trinta e seis) horas semanais, para os profissionais que trabalhem sujeitos a escalas em turnos fixos ou de revezamento; e

II - 40 (quarenta) horas semanais nos demais casos.

§ 1º A prorrogação do horário de trabalho é permitida até o máximo de duas horas, só podendo ser excedido este limite nas exceções previstas em lei ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Nas jornadas superiores a seis horas diárias será obrigatória a concessão de intervalo para descanso, sendo o mínimo de uma hora e o máximo de duas horas.

§ 3º Nas jornadas superiores a quatro horas diárias será obrigatória a concessão de intervalo para descanso de quinze minutos.

§ 4º Serão observados os intervalos próprios de descanso e repouso previstos para as atividades já reguladas em normas específicas.

Art. 8º Ressalvada a liberdade contratual, a remuneração do aeroportuário corresponderá à soma das quantias por ele percebidas do empregador, à exceção das parcelas de caráter indenizatório.

Art. 9º Fica estabelecido o dia 17 (dezesete) de novembro como o Dia do Trabalhador Aeroportuário.

Art. 10 Fica estabelecida a data de 1º de maio como a data-base da categoria aeroportuária para efeito de negociações coletivas de trabalho.

Art. 11 Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CABO SABINO

Relator